



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10325.001607/2003-59
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-002.208 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de setembro de 2013
Matéria PIS
Recorrente FEGUMAR FERRO GUSA DO MARANHÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PER/DCOMP. DATA DO PROTOCOLO. DECADÊNCIA. INICIO DA CONTAGEM DO PRAZO QUINQUENAL, PREVISTO NO ART. 74, § 5º, DA LEI Nº 9.430/96.

Considera-se realizada a compensação tributária na data do protocolo da PER/DCOMP. A partir desta data inicia-se a contagem do prazo decadência para a homologação do pedido de compensação, nos termos previstos no art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430/96.

ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO POR DECISÃO DA DRJ. PROCEDIMENTO PREVISTO NO DECRETO Nº 70.235/72.

A nulidade do auto de infração deve apresentar-se comprovada no processo. A alteração da exigência por meio de decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento é um dos princípios básicos da existência do Processo Administrativo Fiscal e não configura desobediência as determinações previstas no Decreto-Lei nº 70.235/72.

NOTAS FISCAIS DE ENTRADA EMITIDAS EM COMPLEMENTAÇÃO A NOTAS FISCAIS DE SAÍDA. IMPRESTABILIDADE PARA UTILIZAÇÃO NO CÁLCULO DO CRÉDITO DO PIS NÃO CUMULATIVO.

As operações registradas em Notas Fiscais de Entrada, emitidas para complementação de Notas Fiscais de Saída, emitidas anteriormente não comprovam a existência de uma nova operação de compra e venda, portanto, os valores ali inscritos não se prestam a configurar uma nova operação de aquisição de insumos. Assim tais documentos fiscais não se prestam a serem utilizados para justificar a aquisição de insumos prevista no cálculo do crédito do PIS não cumulativo.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente.

Winderley Moraes Pereira - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Gilson Macedo Rosenberg Filho, Silvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Winderley Moraes Pereira, João Carlos Cassuli Junior e Francisco Mauricio Rabelo de Albuquerque Silva.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto com as devidas adições, o relatório da primeira instância.

"Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta contra Despacho Decisório prolatado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Imperatriz/MA, que cuidou da análise de duas Declarações de Compensação - DCOMP (fls. 02 e 448), as quais se alicerçam em crédito de ressarcimento de PIS não cumulativo - exportação, referente aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2003. O contribuinte pretende extinguir quatro débitos, compensando-os com créditos por ele apurado, assim discriminados: R\$ 80.679,10 relativo a outubro, e R\$ 144.142,22 relativo a novembro e dezembro.

Segundo a Informação Fiscal que embasou o Despacho Decisório (fls. 503/514), o deferimento parcial do pedido se deu em virtude das seguintes ocorrências:

- Irregularidades constatadas em diversas Notas Fiscais Complementares de aquisição do insumo carvão, no valor total de R\$ 3.788.240,11 e a conseqüente glosa do crédito de PIS - mercado externo do 4º trimestre de 2003 no montante de R\$ 22.153,26, 20.554,27 e 19.798,43, respectivamente em outubro, novembro e dezembro.*
- Débitos confessados em valor superior ao crédito informado referente aos meses de novembro e dezembro de 2003.*

A decisão afetou a DCOMP apresentada em 29/01/2004, na medida em que, além de promover a inscrição em Dívida Ativa de débitos que excederam ao pretendido crédito, limitou a compensação, ao montante do crédito reconhecido em procedimento de auditoria fiscal. O decisório também indeferiu pedido de ressarcimento de alegado saldo restante de crédito. A autoridade fiscal ao proferir o Despacho Decisório assim se posicionou (fl.514):

a) Reconheço o direito creditório a título de crédito do Pis/Pasep não cumulativo - mercado externo, referente ao mês de outubro/2003, na importância de R\$ 58.525,86 (cinquenta e oito mil, quinhentos e vinte e cinco reais e oitenta e seis centavos), apurado pelo NUFIS, conforme o Termo de Verificação Fiscal its fls. 394-399 do processo nº 10325.001607/2003-59, volume II, e HOMOLOGO tacitamente a compensação declarada da CSLL estimativa de 10/2003, no valor de R\$ 80.679,10 (oitenta mil, seiscentos e setenta e nove reais e dez centavos), constante da Declaração de Compensação às fls. 1-2 do aludido processo, por força da norma legal contida no § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, incluído pela Lei nº 10.833/2003;

b) Reconheço o direito creditório a título de crédito do Pis/Pasep não cumulativo - mercado externo, referente aos meses de novembro/2003 e dezembro/2003, na importância total de R\$ 103.789,52 (cento e três mil, setecentos e oitenta e nove reais e cinquenta e dois centavos) apurada pelo NUFIS, conforme o termo de Verificação Fiscal its fls. 394-399 do processo nº 10325.001607/2003-59, volume II, e HOMOLOGO, ate o limite do referido crédito, de acordo com os cálculos a serem efetuados pelo sistema SIEF, a compensação dos débitos do IRPJ estimativa de 1/2003, valor original de R\$ 85.000,08, e da Colitis cumulativa relativa ao período de apuração de 11/2003, valor original de R\$ 10.380,35, não excedentes ao crédito informado pelo sujeito passivo na Declaração de Compensação às fls. 1-2 do processo juntado nº 10325.000053/2004-53, constantes da coluna "débitos não excedentes ao crédito" do demonstrativo às fls. 10 da Informação Fiscal;

c) Indefiro o pedido de ressarcimento do suposto saldo remanescente do crédito do PIS/Pasep Não Cumulativo -Mercado Externo, relativo ao 4º trimestre/2003, no valor de R\$ 14.510,48 (quatorze mil, quinhentos e dez reais e quarenta e oito centavos), conforme o PER nº 00524.57879.240408.1.1.08-6720, cópia às fls. 24-28 do processo juntado nº 10325.000053/2003-53, devido à inexistência de crédito do referido trimestre, após as compensações dos débitos supra mencionados;

Cientificado do Despacho Decisório em 15/01/2009 (fl. 522), o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em 13/02/2009 (fls. 538/562), requerendo o reconhecimento integral do direito creditório e a homologação da compensação declarada.

São estes a seguir, em suma, os argumentos trazidos na manifestação de inconformidade:

Questão preliminar - Caducidade do direito da Fazenda Pública rever os valores declarados após o quinquênio legal:

Sob este tópico o defendente assim se manifesta:

- *Inicialmente faz um histórico do procedimento fiscal de auditoria;*
- *alega que uma diligência fiscal cientificada em 15/01/2009 fez revisão dos créditos declarados relativos a fatos geradores ocorridos no quarto trimestre de 2003;*
- *cita o art. 150 do Código Tributário Nacional - CTN para argumentar: "o que se homologa não é o pagamento do tributo (ou a compensação deste - se esta houver sido a modalidade utilizada para sua extinção) mas a atividade exercida pelo sujeito passivo, ou seja, os procedimentos adotados pelo sujeito passivo para apurar o saldo (devedor ou credor)";*
- *afirma que para valores relativos a fatos geradores ocorridos nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2003, a data limite para a revisão fiscal esgotou-se em 31 de outubro, 30 de novembro e 31 de dezembro de 2008, devido à ocorrência da homologação tácita prevista no citado artigo 150 do CTN;*
- *Estaria alcançado pela caducidade o direito de revisão pela Fazenda Pública dos valores relativos ao quarto trimestre de 2003;*
- *Hão de se manter incólumes, por terem sido anterior e tacitamente homologadas os procedimentos e valores apurados pela administrada/reclamante relativamente ao saldo credor do PIS - exportação - dos meses calendário do 4º trimestre de 2003 e, em consequência, reconhecido integralmente seu direito creditório como originalmente pleiteado.*

Mérito - Notas Fiscais complementares de aquisição do insumo carvão:

Em relação à glosa efetuada sobre a aquisição de carvão vegetal acobertada com Nota Fiscal de Entrada - Complementar, de sua própria emissão, alega em suma o seguinte:

- *as operações com matérias primas florestais têm, no ordenamento jurídico pátrio, outras especificidades que as tornam peculiares: estão submetidas As normas gerais de tributação aplicáveis às mercadorias em geral. Entrementes, sua exploração, comercialização, circulação, guarda e utilização estão subordinadas a rígidos e enérgicos controles estatais, por força da legislação ambiental;*
- *para exercício do poder de polícia em matéria ambiental o poder público competente estabeleceu, e vigorava na época contemporânea aos fatos em análise, um sistema de dupla documentação obrigatória (Notas Fiscais e Autorizações Para Transporte de Produtos Florestais - ATPF's). Por tal sistema, no caso de operações com carvão vegetal, o acertamento das eventuais diferenças de volumes entre o constante dos documentos emitidos pelo vendedor e o efetivamente recebido pelo comprador deveria ser feito por lançamento retificador, no campo próprio do documento ambiental;*
- *se o acertamento de eventuais divergências quantitativas era determinado fazer, aliás, corretamente, no momento da recepção dos produtos florestais, regularizando de forma pronta e imediata o acobertamento dos estoques e do consumo do produto florestal na regência da legislação ambiental, imperativo seria, também, o simultâneo acertamento dos mesmos estoques nos registros contábeis e fiscais;*

- a emissão de Notas Fiscais complementares pela Administrada, ora impugnante, embora singular, constitui procedimento que se ajusta de maneira absolutamente adequada e legítima ao provimento das circunstâncias materiais e ao conjunto normativo vigente no País, sendo, portanto, meio idôneo e hábil para acobertamento das transações referenciadas.
- Reclama por fim a integral manutenção do crédito pleiteado.

Representação e encaminhamento imediato para inscrição em Dívida Ativa do suposto débito de Cofins 11/2003 e 12/2003:

Insurge-se o defendente contra a Representação (fls. 516) que encaminha para inscrição em Dívida Ativa o valor correspondente ao débito excedente ao montante de crédito informado na compensação analisada neste processo. Nesses termos, em suma, argumenta:

- não se trata de um débito confessado, mas sim de exigência suplementar de um crédito fiscal decidida em processo administrativo-fiscal;
- somente podem ser inscritos em Dívida Ativa débitos não extintos, e que no caso concreto o crédito tributário inscrito está extinto por compensação;
- a não homologação da compensação não faculta à administração o envio dos supostos débitos à PSFN para inscrição em dívida ativa, devendo ser observados os prazos, procedimentos e condições previstos nos parágrafos 7º, 8º, 9º, 10 e 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996;
- por força do disposto no art. 151 do CTN o crédito tributário em questão estaria suspenso;
- a interpretação feita do inciso II do art. 48 da Instrução Normativa nº 600 encontra-se descasada da Lei nº 9.430, de 1996;
- o valor originalmente declarado pelo contribuinte manter-se-á imutável e alcançará a suspensão da exigibilidade se e quando apresentada manifestação de inconformidade.

O contribuinte finaliza a Manifestação de Inconformidade requerendo o restabelecimento do direito creditório pleiteado, a homologação da compensação pretendida, tudo como originalmente requerido. Requer ainda efeito suspensivo da exigibilidade do crédito indevidamente apurado e o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa."

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento não acatou as alegações da recorrente, mantendo integralmente o despacho decisório. A decisão da DRJ foi assim ementada:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

PEDIDO DE RESSARCIMENTO-COMPENSAÇÃO. PIS NÃO-CUMULATIVO

A possibilidade de descontar créditos, relativos à sistemática não cumulativa da contribuição para o PIS, calculados sobre as aquisições de bens e serviços utilizados como insumo, fica condicionada à comprovação dos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados à pessoa jurídica domiciliada no país.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

COMPENSAÇÃO. PARCELA DE DÉBITO EXCEDENTE AO CRÉDITO.

Não é suspensa a exigibilidade do débito que excede ao total do crédito informado pelo sujeito passivo em sua Declaração de Compensação, hipótese em que a parcela do débito que exceder ao crédito será imediatamente encaminhada à PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União

ENCAMINHAMENTO À PGFN PARA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO.

Não cabe análise pelas DRJ de matérias que contestem atos administrativos de inscrição de débitos em Dívida Ativa da União.

COMPENSAÇÃO. PRAZO DE HOMOLOGAÇÃO

O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo é de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

Cientificada da decisão, a empresa interpôs recurso voluntário, repisando as alegações já apresentadas na manifestação de inconformidade alegando a decadência do "direito da Fazenda Pública rever a conta gráfica do crédito presumido do PIS e da COFINS referente ao quarto trimestre de 2003, visto o despacho decisório da Receita Federal ter ocorrido em 15 de janeiro de 2009, posterior ao prazo quinquenal previsto no § 4º, do art. 150 do CTN.

Ainda em sede preliminar, alega a Recorrente que a decisão a quo alterou a motivação para o lançamento ao afirmar no voto condutor da decisão que a Recorrente poderia ter apresentado para corroborar a suas alegações apresentar comprovante do pagamento correspondente às notas fiscais glosadas.

No mérito alega o direito ao crédito referente as aquisições de carvão vegetal glosadas pela fiscalização, ao arrimo que não há qualquer exigência na lei de regência ou nas normas infralegais quanto ao tipo de documento comprobatório para que se faça jus ao crédito, sendo assim, equivocada a glosa da Fiscalização motivada no fato das notas fiscais complementares de entrada.

Por fim pede o aproveitamento no cálculo do crédito das aquisições de cestas básicas fornecidas aos trabalhadores, diretamente empregados na produção, bem assim, os gastos preventivos com medicina e segurança do trabalho (medicamentos).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Moraes Pereira, Relator.

O recurso é voluntário e tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, merecendo, por isto, ser conhecido.

Antes de adentrar a análise do recurso é necessário esclarecer que a alegação da Recorrente quanto a glosa na aquisição de cestas básicas, gastos preventivos com medicina e segurança do trabalho, não foi objeto de análise e glosa no despacho decisório que homologou parcialmente o pedido de compensação, portanto, para estes itens não emitirei nenhum julgamento visto a prejudicial da matéria, em razão da ausência de glosa quanto a estas despesas.

Alega ainda a recorrente que teria ocorrido alteração da fundamentação legal do despacho decisório no acórdão exarado pela autoridade de primeira instância.

Ao julgador, cabe o enfrentamento das linhas de defesa presentes no recurso. Sob este prima, a decisão de primeira instância não se furtou a enfrentar nenhuma das linhas de defesa constantes da impugnação. Alega a Recorrente que o julgador a quo teria citado a necessidade de apresentação de comprovação do pagamento das notas fiscais glosadas. Entendo não assistir razão ao Recurso. As razões de decidir foram externadas pela autoridade de primeira instância, e a manutenção das glosas das notas fiscais ocorreu em razão das notas fiscais não comprovarem a efetiva aquisição do carvão vegetal, dentre os motivos que levaram ao julgador um dos fatos levantados, foi a ausência de comprovação do efetivo pagamento das operações indicadas nas notas fiscais, da mesma forma outros argumentos foram utilizados, como se depreende do trecho abaixo extraído do acórdão recorrido.

"Registre-se que o montante levantado em tais notas fiscais atinge quantias significativas em valores numéricos (vide Demonstrativo das Irregularidades Identificadas, fl. 511), fato que contrapõe a argumentação de que elas serviriam para acertar eventuais diferenças quantitativas verificadas no momento do desembarque do carvão, devido à acomodação natural do produto que ocorre no curso do transporte.

Posto isso, resta configurado que a glosa efetivada quando da apuração dos créditos deve ser mantida."

A motivação para a manutenção da glosa não foi alterada pela autoridade a quo, que manteve o entendimento que as notas fiscais não comprovavam as operações de aquisição do carvão vegetal. Firme nesse entendimento, não há nenhum reparo há ser feito na decisão da primeira instância. A descrição da motivação estão claramente delineada, demarcando a posição daquela autoridade sob o tema em discussão nos autos.

O julgamento realizado em primeira instância foi realizado dentro das normas legais e atendeu todos os requisitos previstos na legislação para o julgamento. A Recorrente não ficou satisfeita com o julgamento prolatado pela autoridade a quo, e protocolou o Recurso Voluntário, no qual rebate as posições adotadas pela autoridade de primeira instância combatendo as razões de decidir daquela autoridade, portanto, a posição adotada naquele julgamento foi claramente identificada.

Ademais. Com todo este histórico de discussão administrativa, não se pode falar em cerceamento de direito de defesa, todo o procedimento previsto no Decreto 70.235/72 foi observado, tanto quanto ao lançamento tributário, bem como, o devido processo administrativo Fiscal.

Encerrando as alegações preliminares. A Recorrente pede a aplicação do instituto da decadência, em razão da compensação ter ocorrido na contabilidade no primeiro trimestre de 2003 e o despacho decisório ser emitido em 2011. Nesta matéria não assiste razão ao recurso.

O artigo 74, da Lei nº 9.430/96, define o prazo de 5 (cinco) anos para homologação da compensação declarada.

“ Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

...

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.”

Diante da assertiva legal, não resta dúvida que os pedidos de compensação teriam o prazo de 5 (cinco) anos para homologação a partir do protocolo da PER/DCOMP. Ocorrendo o indeferimento do pedido de compensação, os débitos declarados passam a ser exigíveis e de cobrança imediata nos termos do § 6º e § 7º, do mesmo art. 74. Não sendo necessário o lançamento dos débitos compensados, por já estarem constituídos e portanto, não há que se falar em decadência, tanto para o procedimento de auditoria na PER/DCOMP quanto aos débitos exigidos por força da não homologação integral do pedido de compensação.

Enfrentada as questões preliminares, passemos a análise do mérito.

Aquisição de Carvão Vegetal comprovado por meio de Notas Fiscais de Entrada.

Insurge a Recorrente, quanto à posição adotada pelo Fisco, em não acatar como comprovada a aquisição de carvão vegetal amparado em Notas Fiscais de Entrada. Entendeu a Fiscalização, que tais documentos fiscais não comprovariam uma aquisição de carvão vegetal, sendo assim, em não existindo a aquisição do insumo, não há que se falar em direito creditório sobre estas operações.

A legislação trata a Nota Fiscal de Entrada, como uma exceção a uma operação de compra e venda e acontece quando o responsável pela operação não possui as condições necessárias para a emissão da Nota Fiscal de Saída.

A teor do apurado no trabalho de auditoria do Fisco e também confirmado em diversas passagens do Recurso, as Notas Fiscais de Entrada emitidas para as aquisições de carvão, referem-se à complementação de Notas Fiscais de Saída emitidas por fornecedores de carvão vegetal. Alega a recorrente, que as Notas Fiscais de Entrada têm o condão de regularizar a situação de mercadorias que entraram no estabelecimento industrial e não foram abarcadas pela Nota Fiscal de Saída emitida pela empresa vendedora do carvão vegetal.

Sob este prisma, fica óbvio que não se trata de uma nova operação comercial e sim de uma Nota Fiscal para regularizar a entrada de mercadorias no estabelecimento industrial, assim, não existiu uma nova aquisição e sim uma regularização de quantidade. Outro não pode ser o entendimento, pois às Notas Fiscais de Entrada exemplificativas, apresentadas às fls. 231 a 235 não comprovam a aquisição e o transporte de mercadoria, pois, não existe a informação de veículo transportador ou quaisquer outras informações, que pudessem levar a conclusão que se trata de uma operação de compra e venda de carvão vegetal.

Ademais, se as empresas vendedoras de carvão vegetal são pessoas jurídicas aptas à emissão de Notas Fiscais de Saída, não existe nenhum motivo impeditivo para emissão de Notas Fiscais de Saída complementares por estas empresas ou ainda, cartas de correção que pudessem corrigir eventuais divergências nas Notas Fiscais de Saída originárias. Destarte, as Notas Fiscais de Entrada apresentadas não se prestam a justificar a aquisição de carvão vegetal, como quer fazer crer a Recorrente, não merecendo reparo a glosa realizada pela Fiscalização.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Winderley Moraes Pereira



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por WINDERLEY MORAIS PEREIRA em 15/10/2013 16:20:52.

Documento autenticado digitalmente por WINDERLEY MORAIS PEREIRA em 19/10/2013.

Documento assinado digitalmente por: GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO em 24/10/2013 e WINDERLEY MORAIS PEREIRA em 19/10/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 27/02/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP27.0220.08235.29P7

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

FA29C67838DC96E57AC23C2A22F298054A4F4A60